



RECURSO AO JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

À

Prefeitura Municipal de Orlândia

Comissão Especial de Licitação

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº. 04/2023

CONSÓRCIO ORLÂNDIA ENERGIA, composto pelas empresas Energy Investimentos em Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 33.393.199/0001-14, e a empresa Matheus da Silva Ramos Instalações Elétricas ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.845.065/0001-08, vem, respeitosamente, por seus procuradores abaixo assinados, instrumento de mandato anexo, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93 c/c itens 10.5 e 10.6, do Edital da Concorrência Pública nº 04/2023, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a r. decisão da Comissão Especial de Licitações que julgou a inabilitação do Consórcio Orlândia Energia na Concorrência Pública nº 04/2023, que tem por objeto a Concessão Administrativa dos serviços de gestão, operação, modernização, otimização, expansão e manutenção da Rede de Iluminação Pública no âmbito do **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA/SP**, pelos fatos e fundamento expostos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O procedimento licitatório destinado à prestação de serviços públicos encontra regulamentação específica na Lei nº 8.987/95, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, ante ao que dispõe o art. 124, deste diploma normativo, sem olvidar das regras do instrumento convocatório.



As decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitações estão sujeitas a recurso administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato, conforme o item 10.5 do Edital da Concorrência Pública nº 04/2023.

No caso concreto, o Consórcio Orlândia Energia tomou conhecimento da decisão que negou provimento à sua impugnação no dia 22 de setembro de 2023 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal no dia 25 de setembro de 2023 (segunda-feira), que se findará em 29 de setembro de 2023 (sexta-feira).

Portanto, o recurso protocolado nesta data é tempestivo e deve ser recebido, processado e julgado.

2. DOS FATOS

Cuida-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Comissão Especial de Licitações que julgou pela inabilitação do Consórcio Orlândia Energia na Concorrência Pública nº 04/2023.

Em síntese, a decisão administrativa pontuou que:

- a) A empresa ENERGY INVESTIMENTOS EM ENERGIA LTDA apresentou Declaração de Cálculo dos Índices Financeiros em desconformidade com o exigido nos itens 8.4.1.3 e 8.4.1.4, alínea “b” do edital do certame;
- b) A empresa ENERGY INVESTIMENTOS EM NERGIA LTDA descumpriu o item 8.4.1 do edital: Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, pois não fica claro qual o período os dados fazem referência;
- c) As empresas ENERGY INVESTIMENTOS EM ENERGIA LTDA e MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS apresentaram Certidão de Débitos de Tributos Mobiliários emitida pelo município de São Paulo, enquanto todos os demais documentos, inclusive Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e contrato social apontam que o município sede da empresa ENERGY é a cidade de Itapira/SP, e da empresa MATHEUS, é o município de Avaí/SP.
- d) A licitante CONSÓRCIO ORLÂNDIA ENERGIA descumpriu os itens 8.3.2, alínea “a”, 8.3.2, alínea “b” e 8.3.3.3.1 referentes à Qualificação Técnica do edital do certame.

No entanto, como será abaixo demonstrado, a decisão da Comissão Especial de Licitações deverá ser reformada, para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos formulados na impugnação.



3. DAS RAZÕES QUE IMPÕE A REFORMA DE DECISÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES

3.1 Da Alegação De Desconformidade Dos Índices Financeiros Apresentados Pela Empresa Energy Investimentos Em Energia Ltda.

Alegam que os índices econômicos da empresa Energy não foram assinados pelo sócio administrador, sendo assinados, apenas pelo contador, que não comprovou sua competência para assinatura para tal documento.

Ocorre que, o edital exige apenas que o Balanço Patrimonial seja assinado pelo contador e os sócios, no caso dos índices econômicos o edital diz apenas que:

“8.4.1.5. O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de declaração do licitante calculando os seguintes índices:”

Neste sentido, os índices acompanham o Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelo contador e sócio, além de estar devidamente assinado pelo contador que elaborou os mesmos.

Além disso, é o entendimento jurisprudencial de que o excesso de formalismo em licitações é repudiado, senão vejamos algumas decisões recentes sobre o assunto:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO INDEVIDA. FORMALISMO EXCESSIVO. LICITANTE QUE PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSARIOS DE ACORDO COM O EDITAL. Mandamus movido por licitante que afirma ter sido indevidamente impedido de continuar em certame licitatório, argumentando que ao contrário do decidido pela autoridade coatora, os documentos apresentados preencheram os requisitos previstos no edital. Prolatada sentença concedendo a segurança, insurge-se a Demandada da decisão. A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o poder público, sempre buscando a proposta mais vantajosa ao Estado. Procedimento que garante a busca pela satisfação do interesse da coletividade ao garantir contratos mais vantajosos à Administração. Documentação acostada aos autos que demonstra que



*o licitante apresentou os documentos necessários para participar da referida licitação. Alteração social da pessoa jurídica ocorrida em data próxima a apresentação dos documentos que seria fundamento para sua exclusão. Descabimento. Interessado que acostou certidão atualizada de regularidade junto ao CREA bem como junto ao Fisco Estadual. **Decisão de inabilitação que se mostra desarrazoada, repudiando-se o formalismo excessivo nas licitações a despeito da necessária vinculação ao instrumento convocatório.** A licitação não deve ser vista como um fim em si mesmo, mas em um procedimento que tem por finalidade a consecução de determinados objetivos, de modo que toda e qualquer decisão deve, necessariamente, ser pautada pela análise da adequação entre meios e fins. Sentença que concedeu a segurança que observou a prevalência do interesse público e finalidade do procedimento. Manutenção que se impõe. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJ-RJ - APL: 01495579220198190001, Relator: Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES, Data de Julgamento: 16/07/2020, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2020)”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA EM AÇÃO MANDAMENTAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELA LICITANTE. **EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EDITAL PREVÊ AO PREGOEIRO A FACULDADE DE REALIZAR DILIGÊNCIA PARA DIRIMIR DÚVIDAS. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TJCE. APELAÇÃO E REMESSA**



NECESSÁRIA CONHECIDAS E DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A controvérsia consiste em verificar a legalidade da desclassificação da impetrante no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5). 2. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a finalidade primordial da licitação, ou seja, a escolha de proposta mais vantajosa para o Poder Público. Ademais, em que pese o poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o Supremo Tribunal Federal entende que, em se tratando de atos os quais repercutam diretamente na esfera individual do administrado, deverá se observar o devido processo legal e garantir o contraditório e a ampla defesa (Tema 138). 3. Observa-se-se, in casu, que a desclassificação da requerente no Pregão Eletrônico nº 20180040 (grupos 5, 6, 7 e 8) e no Pregão Eletrônico nº 20180045 (grupo 5) é ilegal, porquanto está em desacordo com os princípios e as normas que norteiam os procedimentos licitatórios, pois maculada pelo excesso de formalismo, pela desproporcionalidade e irrazoabilidade e pela violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, prejudicando o alcance do fim ao qual a licitação se propõe. 4. Apelação e Remessa conhecidas e desprovidas. Sentença mantida. ACÓRDÃO Acorda a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Apelação Cível e da Remessa Necessária, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 25 de novembro de 2020 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora

(TJ-CE - APL: 01464491820198060001 CE 0146449-18.2019.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 25/11/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 25/11/2020)''



*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. **Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.** 2. Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ - AgInt no REsp: 1620661 SC 2016/0217174-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/08/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/08/2017)”

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Vedação ao formalismo exacerbado.** Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida. Razoabilidade e proporcionalidade. (TJPR - 4ª C.Cível - 0038510-32.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA REGINA HELENA AFONSO DE OLIVEIRA PORTES - J. 28.11.2021)*

(TJ-PR - AI: 00385103220218160000 Maringá 0038510-32.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2021)”



Há também diversos entendimentos acerca do assunto, como as observações de Odete Medauar (2004, Pg. 203):

“Há ritos e formas inerentes a todo procedimento. Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa. Em segundo lugar, se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto as formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.”

Devemos observar também, que o princípio do formalismo moderado advém dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tais princípios são não escritos, cuja observância independe de explicitação em texto constitucional, porquanto pertencem à natureza e essência do Estado de Direito. Portanto, são direito positivo em nosso ordenamento constitucional.

Embora o princípio do formalismo moderado ainda não haja sido ainda formulado como "normas jurídicas globais", flui do espírito que anima em toda sua extensão e profundidade o § 2º do artigo 5º, o qual abrange a parte não expressa dos direitos e garantias da Constituição, a saber, aqueles direitos e garantias cujo fundamento decorre da natureza do regime, da essência impostergável do Estado de Direito e dos princípios que esta consagra e que fazem inviolável a unidade da Constituição.

Em relação ao discutido nas jurisprudências supramencionadas, em que o excesso de formalismo impede que o interesse público seja atendido, Diogo de Figueiredo Moreira Neto (1989:37-40) diz sobre o princípio da razoabilidade:

“[...] o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos”.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo é regido pelo princípio do formalismo moderado que tem como seqüela o princípio do prejuízo. Portanto, não deve-se observar os princípios constitucionais e administrativos ao analisar a documentação em licitações públicas, no caso em questão, não há o que se falar em inabilitação da empresa no processo licitatório apenas pela ausência de UMA assinatura num documento que serve apenas de acompanhamento a outro.

Por fim, a declaração de índices econômicos da empresa Energy, assinada pelo contador da empresa e acompanhando o Balanço Patrimonial, devidamente assinado pelo sócio e pelo contador, deverá ser aceita e o Consórcio Orlândia Energia devidamente habilitado.



3.2. Da Alegação de que a empresa Energy Investimentos em Energia Ltda descumpriu o item 8.4.1 do edital, pois não fica claro qual o período os dados fazem referência.

Alegam que a empresa Energy não apresentou o balanço patrimonial na forma da lei, alegando que não fica claro qual o período os dados fazem referência.

O edital do presente certame diz em seu item 8.4.1 e seguintes que:

“8.4.1. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

8.4.1.1. Para os fins das exigências contábeis, as sociedades anônimas deverão apresentar demonstrações contábeis por meio de uma das seguintes formas: publicação em Diário Oficial, publicação em jornal de grande circulação, ou ainda, por meio de cópia autenticada.

8.4.1.2. Os demais tipos societários deverão apresentar cópia autenticada do balanço patrimonial, registrado na Junta Comercial, ou em outro órgão equivalente, na sede do LICITANTE.

8.4.1.3. O balanço patrimonial deverá estar assinado pelo representante legal do LICITANTE e por contador devidamente habilitado, devendo ainda, quando legalmente exigido, estar acompanhado do relatório de auditores independentes.

8.4.1.4. Caso o LICITANTE esteja inscrito no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, poderão ser substituídos por:

a) comprovante da entrega digital do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras exigíveis na forma da lei;

b) comprovante da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado



no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando sua regularidade perante o respectivo conselho;

c) cópia do termo de abertura e encerramento do respectivo livro contábil; e

d) termo de autenticação do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras pelo órgão competente.”

Ora, o Balanço Patrimonial apresentado está na forma da lei, comprova a boa situação financeira da empresa e trata-se de índices oficiais, superando o disposto no item 8.4.1.

O Balanço Patrimonial apresentado trata-se de documento publicado na Central de Balanços órgão do governo relacionado ao SPED, o item 8.4.1.4 do edital diz que se a empresa for inscrita no SPED a forma de apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrativos poderá se dar através de comprovante da entrega digital do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras exigíveis na forma da lei, superando os outros itens.

Em reforço, evidencia-se que o Balanço Patrimonial, na forma da lei, está registrado na Central de Balanço: <https://www.gov.br/centraldebalancos/#/demonstracoes>.

Além disso, o Código Civil trata da figura do Balanço Patrimonial Especial, em seu art. 1.031, senão vejamos:

“Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.”

Conforme denota-se do artigo supracitado, o balanço especialmente levantado é devido quando um sócio se retirar da sociedade, justamente o ocorrido neste caso, em que os sócios VL Holding Ltda. e Congem Investimentos S/A venderam suas cotas ao atual e único sócio Sr. Luigino Iori Filho, sendo que este ainda aumentou o Capital subscrito, alterando consideravelmente as contas da empresa.

Tal Balanço Especial também está de acordo com o Contrato Social da participante do Consórcio licitante Energy, de acordo com a cláusula 6.3, conforme segue:

“6.3. Mediante decisão de sócios representando a maioria do capital social da Sociedade, a Sociedade poderá levantar balanços semestrais ou em períodos inferiores, e declarar:



(i) *O pagamento de dividendo, à conta do lucro apurado em balanço semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver;*

(ii) *A distribuição de dividendos em períodos inferiores a 6 (seis) meses, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver, desde que o total de dividendo pago em cada semestre do exercício social não exceda ao montante das reservas de capital; e*

(iii) *O pagamento de dividendo intermediário, à conta de lucros acumulados ou de reserva de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, imputados ao valor do dividendo obrigatório, se houver.”*

Ainda, é de entendimento jurisprudencial a validade do referido balanço, conforme denota-se da ementa abaixo citada:

“Ação de dissolução parcial de sociedades. Apuração de haveres. Sentença que adotou o critério do "balanço especialmente levantado" do art. 1.031 do Código Civil. Apelação, com o pedido de que se levem em conta valores contábeis, dada a redação das cláusulas contratuais a respeito, não exatamente convergente com a dicção legal. Ao contrário do pretendido no apelo, o critério adotado pela sentença está de acordo com os contratos sociais das corrés, consoante interpretação que lhes dá o Tribunal. Sentença que se sustenta também à vista da legislação de regência. O termo "balanço especialmente levantado" presente no art. 1.031 do Código Civil corresponde ao denominado pela doutrina de "balanço de determinação", previsto no art. 606 do CPC, em que são avaliados bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, a preço de saída, bem como do passivo. Doutrina de ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, PRISCILA M. P. CORREA DA FONSECA, FÁBIO ULHOA COELHO, HELDER MORONI CÂMARA, ANTONIO CARLOS MARCATO e LEONARDO MADER FURTADO DOS SANTOS. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. E, ainda que assim não fosse, "ad argumentandum tantum", os critérios dos mencionados dispositivos arts. 1.031 do Código Civil e 606 do CPC, consoante ensinamento doutrinário de EDUARDO AZUMA NISHI, poderiam ser afastados,



cabendo ao juiz "corrigir distorções" que sua aplicação gere no caso concreto em julgamento, para evitar-se o enriquecimento sem causa de uma das partes. (suum cuique tribuere). Sentença mantida. Apelação desprovida.

(TJ-SP - AC: 10588043720208260100 SP 1058804-37.2020.8.26.0100, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 10/08/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 12/08/2022)"

Pelo exposto, não há o que se falar em invalidade do Balanço Patrimonial apresentado, tendo em vista que este está de acordo com a legislação vigente e com o Contrato Social da licitante integrante do consórcio.

3.3. Da Alegação de que as empresas Energy Investimentos em Energia Ltda. e Matheus da Silva Ramos Instalações Elétricas ME deixaram de apresentar certidão negativa de débitos mobiliários do município de sua sede.

Alegam que as empresas Energy e Matheus da Silva Ramos deixaram de apresentar a certidão negativa de débitos mobiliários, dizendo que apresentaram a certidão do município de São Paulo, quando deveriam ter sido apresentadas de suas respectivas sedes.

Ocorre que a regularidade de tributos mobiliários da empresa Energy, do município de Itapira, foi apresentada por meio de documentos que atestam a ausência de pendências, constante das fls. 142 a 144 do Caderno de Habilitação.

Evidentemente, ausência de qualquer irregularidade, pendência ou débito reflete o objetivo da solicitação de certidão negativa. Neste aspecto, busca o Poder Concedente, não se exaurir no excesso de formalismo por um único documento, mas sim atestar que a licitante possui regularidade com a Fazenda Pública de onde é sede. Tal fato se comprovou, assim como se pode constatar no site da Prefeitura Municipal de Itapira: <http://servico.itapira.sp.gov.br:5661/servicosweb/home.jsf>.

Em relação à certidão negativa de débitos mobiliários da empresa Matheus da Silva Ramos, esta não é de comprovação obrigatória na fase de habilitação, mas sim, apenas para efeito de assinatura do contrato, conforme consta do item 8.2.6 do edital do presente certame, senão vejamos:

"8.2.6. A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato;"



Além disso, é previsto na Lei de Licitações nº. 8.666/93 que deverá haver tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, conforme estabelece o §14 do art. 3º:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...]

§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

No mesmo sentido incorre o art. 5º da mesma lei supramencionada, conforme segue:

“Art. 5º-A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

Por outro lado, além de não ser exigível tal documentação para fins de licitação, mas apenas para fins de assinatura do contrato, também há previsões no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, de prazo suplementar para microempresas e empresas de pequeno porte regularizarem a questão fiscal, de acordo com o art. 43, §1º, senão vejamos:

“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for



declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”.

Também é importante frisar que o estabelecido no artigo supramencionado está no item 8.2.7.1 do edital, conforme segue:

“8.2.7.1. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação da homologação do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa;”

Pelo exposto, não há o que se discutir acerca da certidão negativa de débitos mobiliários municipais da participante Energy, pois ela comprovou a regularidade fiscal (objetivo da exigência), nem tampouco do consórcio Matheus da Silva Ramos Instalações Elétricas ME, tendo em vista que é microempresa e sua regularidade fiscal será exigida apenas para fins de assinatura do contrato.

3.4. Da Alegação de Descumprimentos do item 8.3.2, alínea “a”

Alegam que o Consórcio Orlândia Energia deixou de cumprir o exigido no item 8.3.2, alínea “a”, o qual segue:

“a) Atendimento e/ou normalização de, no mínimo, 4.000 (quatro mil) pontos luminosos com tecnologia LED, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e material em um período ininterrupto de 06 (seis) meses;”

Primeiramente vale ressaltar que faltou clareza da parte da Comissão Municipal de Licitações, a qual não deixou claro a razão pela qual tal item não foi atendido.

De qualquer forma, se verificarmos os acervos constantes no arquivo “Qualificação técnica” páginas 39, 99 e 103, pode-se comprovar o atendimento da alínea “A”, tanto no quantitativo como no período estipulado, conforme descrito abaixo:

- ✓ Pagina 103 – Município de Avaí - 982 pontos - Período 05/08/2015 a 05/08/2020;



- ✓ Pagina 99 – Município de Presidente Alves - 800 pontos Período 01/06/2015 a 31/05/2020;
- ✓ Pagina 39 - Município de Duartina - 2264 pontos período 04/07/2022 em andamento;

Totalizando: 4.046 de Manutenção em um período de 1 ano ou 11.174 Pontos durante todo o período contratado.

Além disso, vale frisar que o próprio TCE já se manifestou no sentido de que não importa qual material utilizado sendo da mesma natureza, portanto tais atestados supramencionados devem ser aceitos.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes e acervo operacional de serviços de natureza similar. Digo isto porque não se trata de contratação de instalações de “Led”. O objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional (similares), nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional (similares), de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu que os serviços similares devem ser levados em consideração, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:



“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

Além disso, caso este não seja o entendimento desta comissão, vale ressaltar que o Atestado Fornecido pelo Município de Duartina, contrato nº 030/2020, possui a seguinte observação:

“SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DOS 2.264,00 CONJUNTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MENSALIS (TOTALIZANDO 54.336 CONJUNTOS ATENDIDOS DURANTE O PERÍODO DE 04/07/2022 À 04/07/2024) EXISTENTES NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE DUARTINA, DE ACORDO COM O CONTRATO Nº 030/2022 E 1º TERMO ADITIVO DE CONTRATO”

Levando em consideração apenas esse atestado, se somarmos os 2.264 conjuntos por 6 (seis) meses, apenas este já atenderia o requisito do item aqui tratado, pois soma-se um total de 13.584 pontos no período de 6 (seis) meses, conforme requerido no presente edital.

Pelo exposto, não há o que se falar em não atendimento do item 8.3.2, alínea “a” do presente Edital, tendo em vista que restou aqui demonstrado, assim como na documentação composta no caderno de habilitação, que os quantitativos mínimos foram atendidos.

3.5. Da Alegação de Descumprimento do Item 8.3.2, alínea “b”

Alegam que o Consórcio Orlândia Energia não cumpriu o item 8.3.2, alínea “b”, do presente Edital, o qual segue descrito:



“b) Instalação de conjunto de braços e luminárias em rede de distribuição de, no mínimo, 4.000 (quatro mil) unidades;”

Ocorre que, se verificarmos os acervos constantes no arquivo “Qualificação técnica” páginas 20,26,37,40,46,49,51,52,55,103,68,72,75,84,87,92 e 96, pode se comprovar o atendimento da alínea “B”, conforme descritivo dos quantitativos exposto abaixo:

- ✓ Pagina 20 – Município de Pratania - **222 Braços**
- ✓ Pagina 26 – Município de Cabralia Paulista - **547 Braços**
- ✓ Pagina 37 – Município de Galia - **33 Braços**
- ✓ Pagina 40 – Município de Iaras - **45 Braços**
- ✓ Pagina 46 – Município de Pindorama - **76 Braços**
- ✓ Pagina 49 – Município de Iaras - **55 Braços**
- ✓ Pagina 51 – Município de Iaras - **296 Braços**
- ✓ Pagina 52 – Município de Gavião Peixoto - **69 Braços**
- ✓ Pagina 55 – Empresa SM - **2060 Braços**
- ✓ Pagina 103 – Município de Avai - **982 Braços**
- ✓ Pagina 68 – Município de Cabralia Paulista - **122 Braços**
- ✓ Pagina 72 – Município de Reginópolis - **99 Braços**
- ✓ Pagina 75 – Município de Galia - **24 Braços**
- ✓ Pagina 84 – Município de Monte Alto - **44 Braços**
- ✓ Pagina 87 – Município de Lucianópolis - **31 Braços**
- ✓ Pagina 92 – Município de Piratininga - **73 Braços**
- ✓ Pagina 96 – Município de Presidente Alves - **800 Braços**

Totalizando: 5578 Conjuntos Incluindo braços de Iluminação

Pelo exposto, resta claro que o item aqui discutido foi plenamente atendido, tendo em vista que a somatória dos atestados supramencionados totaliza mais do que a quantidade exigida neste edital, devendo ser reconsiderada a decisão.

3.6. Da Alegação de Descumprimento do Item 8.3.3.3.1

Alegam que o Consórcio Orlândia Energia não cumpriu o item 8.3.3.3.1, do presente Edital, o qual segue descrito:

“8.3.3.3.1. O(s) responsável(eis) técnico(s) indicado(s) deverá(ão) possuir treinamento Certificado de NR – 10 Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e NR 35 Trabalhos em



Altura. O certificado deverá estar dentro do prazo de validade de até 2 (dois) anos da data de emissão ou execução.”

Ocorre que, em resposta ao 2º questionamento do pedido de esclarecimento nº 03 do presente edital, presente nos autos do processo licitatórios, além disso, segue anexado a este recurso (Anexo I), a prefeitura deixa claro que a apresentação dos documentos referentes a NR-10 e NR-35 do responsável técnico será exigida apenas do licitante vencedor do certame, não sendo então um item passivo de desqualificação.

Pelo exposto, resta comprovado que segundo a própria comissão, tal item não necessita de comprovação por hora, mas sim, apenas será exigida para o vencedor do certame. Portanto, deve ser reconsiderada a decisão a fim de habilitar o Consórcio no presente certame.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- a) Seja revista a decisão da presente Comissão Municipal Permanente de Licitações e com a análise, seja reformada a decisão a fim de **HABILITAR** o Consórcio Orlândia Energia na Concorrência Pública 04/2023 do Município de Orlândia/SP.
- b) No mérito, requer o acolhimento dos fundamentos apresentados, conforme segue:
 - b.1) Da aceitação dos Índices Econômicos apresentados pela empresa Energy Investimentos em Energia Ltda;
 - b.2) Da aceitação do Balanço Patrimonial apresentado pela empresa Energy Investimentos em Energia Ltda.;
 - b.3) Da habilitação do Consórcio Orlândia Energia, tendo em vista o cumprimento dos requisitos ao que se refere à comprovação de regularidade perante o município da sede da empresa Energy Investimentos em Energia Ltda, assim como a liberdade estabelecida pelo presente Edital, de que as empresas classificadas como ME e EPP apresentem sua comprovação fiscal após ser declarada vencedora do certame, a qual se aplica à empresa Matheus da Silva Ramos Instalações Elétricas ME;
 - b.4) Da habilitação do Consórcio Orlândia Energia, tendo em vista o atendimento ao item 8.3.2, alínea “a”;
 - b.5) Da habilitação do Consórcio Orlândia Energia, tendo em vista o atendimento ao item 8.3.2, alínea “b”;
 - b.6) Da habilitação do Consórcio Orlândia Energia, tendo em vista o atendimento ao item 8.3.3.3.1;



Por fim, requeremos o acolhimento integral de todos os fundamentos apresentados com base nos fatos demonstrados no presente Recurso Administrativo, com a consequente HABILITAÇÃO do Consórcio Orlândia Energia no presente certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

Itapira, 28 de setembro de 2023.

IGOR JEFFERSON LIMA Assinado de forma digital por
IGOR JEFFERSON LIMA
CLEMENTE:321797688 CLEMENTE:32179768869
69 Dados: 2023.09.29 14:03:19
-03'00'

CONSÓRCIO ORLÂNDIA ENERGIA

Igor Jefferson Lima Clemente

CONSORCIO ORLÂNDIA ENERGIA

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração *ad judicium et extra*, o abaixo assinado, denominado **OUTORGANTE**, nomeia e constitui seus procuradores a quem se denominarão simplesmente **OUTORGADOS**.

OUTORGANTE: CONSÓRCIO ORLÂNDIA ENERGIA, representado pela empresa líder **ENERGY INVESTIMENTOS EM ENERGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Rua Aristides Ricciluca, n. 104, Sala 8, Parque Santa Bárbara, CEP 13.977-110, cidade de Itapira, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.393.199/0001-14 NIRE nº 35231584104, neste ato, representada conforme contrato social, por seu Diretor Sr. **Luigino Iori Filho**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Carteira de Identidade nº. 22.128.477-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 140.824.828-06; e a empresa **MATHEUS DA SILVA RAMOS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ME**, pessoa jurídica de direito privado com sede social na Rua Fermino dos Santos, n. 14, Centro, CEP 16.680-000, cidade de Avaí, estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.845.065/0001-08, NIRE nº 35129904464, neste ato, representada por seu único sócio Sr. **Matheus da Silva Ramos**, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricitista, portador da Carteira de Identidade nº 49.602.098-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 408.605.168-06, com endereço comercial na Rua Fermino dos Santos, n. 14, Centro, Avaí/SP. CEP: 16.680-000.

OUTORGADOS: VANEY IORI, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade nº 40.892.017-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 318.156.138-07; **IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/SP sob o nº 259.831, portador da Carteira de Identidade nº 42188793-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 321.797.688-69; e **SAMANTHA PITONDO EUFRASIO**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na OAB/SP sob o nº 464.425, portadora da Carteira de Identidade nº 42.920.223-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 426.138.538-40, ambos com endereço comercial à Rua Aristides Ricciluca, n. 104, Sala 8, Parque Santa Bárbara, CEP 13.977-110, cidade de Itapira, Estado de São Paulo.

OBJETO e PODERES: Por este instrumento particular de mandato, o **OUTORGANTE** nomeia e constitui seus bastantes procuradores, para o fim de representar o consórcio na **Concorrência Pública Nº 04/2023**, em conjunto ou isoladamente, promovida pela Prefeitura Municipal de Orlandia, com poderes para praticar todos os atos referentes ao certame, inclusive para interpor, transigir, recorrer e desistir de recurso, receber citação, notificação e intimação de qualquer natureza, e para praticar os atos necessários durante a realização do certame licitatório descrito no Edital.

São Paulo, 25 de agosto de 2023.

CONSÓRCIO ORLÂNDIA ENERGIA
OUTORGANTE

Procuração- Consorcio Orlandia Energia.pdf

Documento número #838ca97a-fa01-402f-97c1-00c65f6ad0fe

Hash do documento original (SHA256): 0672d4b81406918b869886baaede8ea8ae4a69d76f39fdc8cd9dd97e9e668011

Assinaturas

✓ **Luigino Iori Filho**
CPF: 140.824.828-06
Assinou em 26 ago 2023 às 11:54:26

✓ **Matheus da Silva Ramos**
CPF: 408.605.168-06
Assinou em 26 ago 2023 às 12:19:55

Log

- 26 ago 2023, 11:49:08 Operador com email financeiro@congeminvestimentos.com.br na Conta 160a22ac-2b22-425f-8abe-c5eeee0e5be4 criou este documento número 838ca97a-fa01-402f-97c1-00c65f6ad0fe. Data limite para assinatura do documento: 25 de setembro de 2023 (11:49). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 26 ago 2023, 11:51:42 Operador com email financeiro@congeminvestimentos.com.br na Conta 160a22ac-2b22-425f-8abe-c5eeee0e5be4 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 28 de agosto de 2023 (11:49).
- 26 ago 2023, 11:51:42 Operador com email financeiro@congeminvestimentos.com.br na Conta 160a22ac-2b22-425f-8abe-c5eeee0e5be4 adicionou à Lista de Assinatura: comercial@brumat.eng.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Matheus da Silva Ramos e CPF 408.605.168-06.
- 26 ago 2023, 11:51:42 Operador com email financeiro@congeminvestimentos.com.br na Conta 160a22ac-2b22-425f-8abe-c5eeee0e5be4 adicionou à Lista de Assinatura: financeiro@congeminvestimentos.com.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Luigino Iori Filho e CPF 140.824.828-06.
- 26 ago 2023, 11:54:26 Luigino Iori Filho assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail financeiro@congeminvestimentos.com.br. CPF informado: 140.824.828-06. IP: 187.106.54.30. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -22.4363135 e longitude -46.8173666. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.569.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 26 ago 2023, 12:19:55 Matheus da Silva Ramos assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail comercial@brumat.eng.br. CPF informado: 408.605.168-06. IP: 187.45.142.204. Componente de assinatura versão 1.569.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.

26 ago 2023, 12:19:55 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 838ca97a-fa01-402f-97c1-00c65f6ad0fe.

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 838ca97a-fa01-402f-97c1-00c65f6ad0fe, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.